



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13746.001201/2007-37
Recurso nº 152.527 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-0.1373
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente BELLA BEBIDAS LITORAL LTDA
Recorrida DRP EM CAXIAS - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2004.

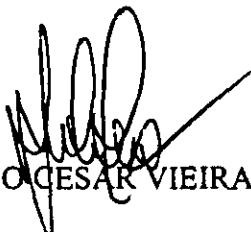
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO.

A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, visto
que a legislação define claramente o procedimento processual e
seus respectivos prazos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

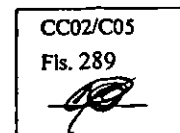
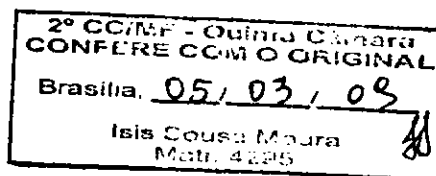
PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Débito lançado contra a empresa, BELLA BEBIDAS LITORAL, referente às contribuições sociais previdenciárias relativos à parte da empresa, à parte do empregado, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e às destinadas a terceiros: salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE; além das contribuições incidentes sobre o pagamento a contribuintes individuais.

2. Segundo relatório fiscal, as contribuições exigidas na presente notificação são:

a) folha de pagamento, fatos geradores de folha de pagamento que o contribuinte declarou em GFIP entre 02/2003 e 11/2004 (código FOL);

b) folha de pagamento, fatos geradores não declarados em GFIP, mas constam no sistema através da RAIS ou CAGED, entre 01/2003 e 13/2004 (código FSG). Essas contribuições foram apuradas por aferição indireta conforme fl. 60.

3. Compulsando os autos, verifica-se que tanto a empresa como duas pessoas físicas, Arnaldo Kardec e Anderson de Lima, foram os destinatários do aviso de recebimento (AR) enviado pelo Fisco a fim de notificá-los de 2 (duas) notificações e 1 (um) auto de infração. Nesse, sentido a empresa recebeu o AR em 18/01/2006, tomando ciência do andamento do processo.

4. A recorrente, inconformada com o lançamento fiscal, impugnou-o tempestivamente nos termos de petição e documentos acostados aos autos (fls.185/191), aduzindo o seguinte:

a) preliminarmente, a autoridade competente não respeitou a legislação pertinente, cuja exigência é no sentido de que a autoridade administrativa cientifique o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o seu preposto sob pena de vício formal;

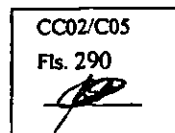
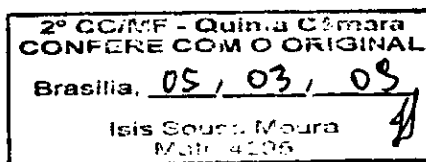
b) não reconhece a assinatura de recebimento do auto de infração como sendo de pessoa conhecida ou autorizada para tanto; e ainda afirma que o auto de infração menciona endereços de 10 (dez) pessoas físicas com diversos domicílios fiscais cada qual em períodos diversos;

c) nesse sentido, requer a anulação deste procedimento fiscal tendo em vista a afronta ao princípio do devido processo legal;

d) no mérito, alega que os autuados receberam das mãos de terceiros, 2 (duas) correspondências com AR de 3 (três) autos de infração distintos, que forma remetidos aos endereços do sócio e do ex-sócio da empresa devedora;

e) assevera que a autoridade previdenciária somente notificou o sócio Fernando de Carvalho Rodrigues no processo administrativo fiscal, e ninguém mais;





f) além disso, diz que Sr. Arnaldo Kardec da Costa ingressou na empresa em 10/12/2003 e retirou-se em 16/04/2004, não podendo ser responsabilizado por débitos apurados neste auto de infração;

g) contesta o débito levantado pelo auditor fiscal, pois todos os valores devidos encontram-se nos livros contábeis e não atingem metade desse valor;

h) por fim, contesta a incidência de juros e multa sobre o débito.

5. Em suas contra-razões, o fisco aduz a intempestividade do recurso, pois a empresa foi cientificada do indeferimento no dia 08/08/2006, conforme AR de fl. 252 e a peça recursal foi postada em 20/04/2007, nos termos do documento de fl. 284, portanto fora do prazo de trinta dias. No mérito, batalha pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Inicialmente, enfrente a admissibilidade do recurso voluntário, ante a informação do fisco, no sentido de que a peça recursal teria sido postada após o prazo de trinta dias.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma seqüência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. A Portaria MPS n.º 88/2004, que vigorava a época da interposição do recurso, assim tratou da matéria:

"Art. 25. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e começam a correr a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

§ 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa.

....

Art. 27. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da notificação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Para o INSS o prazo para interposição de recurso e oferecimento de contra-razões terá início quando da entrada do processo na unidade

que tiver atribuição para a prática do ato, devendo esta ocorrência ficar devidamente registrada nos autos.

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado no INSS que, após proceder sua regular instrução, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 3º Tratando-se de processo de benefício, a intempestividade do recurso só poderá ser declarada se ficar comprovado que a ciência da decisão foi dada pessoalmente, por meio de carta registrada ou procedida através da via editalícia, ao beneficiário ou ao seu representante legal.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses legais, o recurso dirigido aos órgãos do CRPS somente terá efeito suspensivo, mediante solicitação da parte, devidamente motivada, e após deferido pelo presidente da instância julgadora em decisão fundamentada, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 5º Em se tratando de processos fiscais aplica-se o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN."

6. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o art. 5º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

7. Com efeito, esta também é a determinação dos arts. 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

.....

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense."

8. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

9. In casu, compulsando os autos, verifica-se que a empresa foi cientificada do indeferimento de seu pleito no dia 08/08/2006, conforme cópia do AR juntado à fl. 252, e seu recurso somente foi postado em 20/04/2007, nos termos do documento de fl. 284, portanto, fora do prazo recursal.

10. Com efeito, entendo que a intempestividade do recurso impede o seu conhecimento, visto que a legislação define claramente o procedimento processual e seus respectivos prazos, não podendo, então, ser analisado por esta Câmara.

11. Feitas estas considerações, a decisão proferida em primeira instância deve ser mantida.

CONCLUSÃO

12. Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator